



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CGC Nº 18.557.546/0001-03

Correio Eletrônico - pmexc@mgconecta.com.br

Lei Municipal nº 533
De 22 dezembro de 1999.

Altera redação dos artigos 2, 4, 16, 44, 49, 66, 69, 89, 91, 92, 100, 103, 224, da Lei nº 206 de 19 de dezembro de 1991, exclui os artigos de 71 a 87 e 238 da Lei nº 206 de 19 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica excluída a alínea “d” do inciso I do artigo 2º da Lei Municipal nº 206 de 19 de dezembro de 1991.

Art 2º - Fica excluído o parágrafo 3º do artigo 4º da lei Municipal nº 206 de 19 de dezembro de 1991.

Art. 3º - O artigo 12 da Lei Municipal nº 206 de 19 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 - No cálculo do Imposto a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será:

- I. 0,2 % (dois décimos por cento) para imóveis com edificação;
- II. 0,5 % (cinco décimos por cento) para imóveis sem edificação;
- III. 0,3 % (três décimos por cento) para imóveis cuja área do terreno seja superior a 10 vezes a área total construída nele contida.

Parágrafo 2º - O valor venal do imóvel será obtido através da seguinte fórmula:

$$VVI = VVT + VVE$$

onde:

VVI = Valor venal do imóvel

VVT = Valor venal do terreno

VVE = valor venal da edificação:

Parágrafo 3º - O valor venal do terreno será obtido através da seguinte fórmula:

$$VVT = AT \times Vm2T \times SIT \times TOP \times CON$$

Onde:

AT = área do terreno;

Vm2T = Valor do metro quadrado de terreno, em função de sua localização, observada a tabela de valores genéricos de terrenos, anexa a esta lei;

SIT = Situação do terreno na quadra, observada a tabela de fatores corretivos de terrenos, anexa a esta lei;

TOP = Topografia do terreno, observada a tabela de fatores corretivos de terrenos, anexa a esta lei;

CON = Condições do terreno, observada a tabela de fatores corretivos de terrenos anexa a esta lei;

Parágrafo 4º - O valor venal da edificação será obtido através da seguinte fórmula:

$$VVE = AC \times Vm2E \times ALI \times POS \times LOC \times PAD \times CAT$$

onde:

AC = Área construída da edificação;

Vm2E = Valor do metro quadrado por tipo de edificação, observada a tabela de valores de edificações anexa a esta lei;

ALI = Alinhamento da edificação, observada a tabela de fatores corretivos de edificações anexa a esta lei.

POS = Posição da edificação no terreno, observada a tabela de fatores corretivos de edificações anexa a esta lei;

LOC = Localização da edificação no terreno, observada a tabela de fatores corretivos de edificações anexa a esta lei;

PAD = Padrão da edificação no terreno, observada a tabela de fatores corretivos de edificações anexa a esta lei;

CAT = Categoria da edificação, obtida através do somatório dos pontos relativos aos componentes da edificação divididos por 100 (cem), observada a tabela de Categoria de Construção anexa a esta lei;

Parágrafo 5º - Quando, em um mesmo terreno, existirem mais de uma unidade edificada, será calculada a fração ideal de terreno, a qual será utilizada no cálculo do valor venal do terreno. A fórmula para o cálculo da fração ideal é a seguinte:

$$FIT = \frac{AC \times AT}{ATC}$$

Onde:

FIT = Fração Ideal de Terreno

AC = Área construída da Unidade

AT = Área do Terreno

ATC = Área total construída no terreno

Art. 5º - O artigo 44 da lei Municipal nº 206 de 19 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44 – Constitui fator gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, respectivamente, a prestação de serviços constante da seguinte redação:

- 1) Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia, e congêneres.
- 2) Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise ambulatoriais, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3) Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4) Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5) Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênio, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6) Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7) Médicos veterinários.
- 8) Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9) Guarda, tratamento, amestramento, adestramentos, embelezamento, alojamento, e congêneres relativos a animais.
- 10) Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11) Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12) Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13) Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14) Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15) Desinfecção, imunização, desratização e congêneres.
- 16) Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e agentes físicos e biológicos.
- 17) Incineração de resíduos quaisquer.
- 18) Limpeza de chaminés.
- 19) Saneamento ambiental e congêneres.
- 20) Assistência técnica.
- 21) Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22) Planejamento, coordenação programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23) Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24) Contabilidade, auditoria, guarda- livros, técnicos em contabilidade e congêneres .

- 25) Perícias, laudos, exames, técnicos e análises técnicas.
- 26) Traduções e interpretações.
- 27) Avaliação de bens.
- 28) Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29) Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30) Aerofotogrametria, (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31) Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 32) Demolição.
- 33) Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34) Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo ou gás natural.
- 35) Florestamento e reflorestamento.
- 36) Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37) Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICM).
- 38) Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39) Ensino, instrução, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.
- 40) Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41) Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42) Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43) Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44) Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45) Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46) Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47) Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48) Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49) Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis e móveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 50) Despachantes.
- 51) Agentes de propriedade industrial.
- 52) Agentes de propriedades artística ou literária.
- 53) Leilão.

- 54) Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55) Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco central).
- 56) Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57) Vigilância ou segurança de pessoa e bens.
- 58) Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município.
- 59) Diversões públicas:
 - a. Cinemas, táxi dancings e congêneres;
 - b. Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c. Exposição com cobrança de ingresso;
 - d. Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e. Jogos eletrônicos;
 - f. Competição esportiva ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.
 - g. Execução de música, individualmente ou por conjuntos
- 61) Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62) Gravação e distribuição de filmes e videotapes.
- 63) Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64) Fotografia e cinematografia, inclusive revelação ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65) Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66) Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67) Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 68) Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69) Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeita ao ICMS).
- 70) Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.
- 71) Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72) Lustração de bens imóveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73) Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74) Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.

- 75) Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76) Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, litografia e fotolitografia.
- 77) Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78) Locação de bens imóveis, inclusive arrendamentos mercantis.
- 79) Funerais.
- 80) Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81) Tinturaria e lavanderia.
- 82) Taxidermia.
- 83) Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84) Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85) Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86) Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do país.
- 87) Advogados.
- 88) Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89) Dentistas.
- 90) Economistas.
- 91) Psicólogos.
- 92) Assistentes sociais.
- 93) Relações públicas.
- 94) Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (deste item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95) Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheque; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheque; sustação de pagamentos de cheques; ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (nesse item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 96) Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97) Comunicação telefônica de um para o outro aparelho dentro do mesmo município.

98) Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99) Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 6º - O artigo 49 da Lei Municipal nº 206 de 19 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual será aplicada a alíquota correspondente, conforme disposto em tabela anexa a esta Lei.

Parágrafo 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, o valor do imposto será aquele constante em tabela anexa a este código.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de sociedade de profissionais, o valor do imposto será calculado na forma prevista no artigo anterior e multiplicado pelo nº de profissionais habilitados, sócios ou não.

Art. 7º - A alínea “b” do parágrafo 1º do artigo 66 da lei Municipal nº 206 de 19 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

B – nos anos seguintes, até o último dia útil do mês de fevereiro, sem desconto, e até o último dia útil do mês de janeiro, com desconto de 10 % (dez por cento), do exercício correspondente.

Art. 8º - O artigo 69 da lei Municipal nº 206 de 19 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69 – Ficam isentos do imposto os serviços:

- I. prestados por associações culturais;
- II. de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do município ou órgão similar;
- III. de empresas que prestarem serviços o município;
- IV. Prestados por cooperativas de crédito rural.

Art. 9º - Ficam excluídos os artigos de 71 a 87 da Lei Municipal nº 206 de 19 de dezembro de 1991.

Art. 10º - O artigo 89 da lei municipal nº 206 de 19 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89 – As taxas pelo exercício do poder de polícia do município serão calculadas em UFIR, observadas as tabelas anexas a esta lei.

Art. 11º - O inciso I do artigo 91 da Lei municipal nº 206 de 19 de dezembro de 1991 passa a vigor com a seguinte redação:

I – Até o último dia útil do mês de fevereiro, sem desconto, e até o último dia útil do mês de janeiro, com desconto de 10 % (dez por cento), em se tratando de renovação de licença

para localização e funcionamento e renovação de licença para comércio eventual ou ambulante.

Art. 12º - O artigo 92 da lei Municipal nº 206 de 19 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92 – São isentos do pagamento das taxas de licença para localização e funcionamento:

- I. Associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, asilos e orfanatos;
- II. Parques de diversão e espetáculos circenses com entrada gratuita;
- III. As cooperativas de crédito rural.

Art. 13º - O artigo 100 da Lei Municipal nº 206 de 19 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100 – As taxas pela prestação de serviços serão calculadas em UFIR, observadas as tabelas anexas a esta lei.

Art. 14º - O artigo 103 da lei Municipal nº 206 de 19 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 103 – O pagamento das taxas mencionadas no artigo 101 da Lei Municipal nº 206 de 19 de dezembro de 1991 se regerá pelos mesmos critérios quanto a forma e prazos adotados para o pagamento do IPTU.

Art. 15º - O artigo 224 da lei municipal nº 206 de 19 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 224 – Os créditos tributários vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento estarão sujeitos a:

- I. Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor atualizado do crédito tributário;
- II. Multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), e limitada a 30% (trinta por cento), incidente sobre o valor atualizado do crédito tributário;
- III. Atualização monetária do principal, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Vatu} = \frac{\text{VP} \quad \text{UFIR -pagto}}{\text{UFIR - vencto}} \times$$

onde

Vatu = valor atualizado

VP = valor principal

UFIR-vencto = valor da UFIR na data do vencimento

UFIR-pagto = valor da UFIR na data do pagamento

Art. 16º - Fica excluído o artigo 238 da Lei Municipal nº 206 de 19 de dezembro de 1991.

Art. 17º - Os valores dos tributos nas guias de arrecadação deverão ser expressos em reais.

Art. 18º - As tabelas constantes da presente Lei substituem para todos os efeitos as tabelas constantes da lei Municipal nº 206 de 19 de dezembro de 1991.

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2.000, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Xavier Chaves, de 22 dezembro de 1999.

Helder Sávio Silva
- Prefeito Municipal-

Anexo 1

Tabela para cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Pessoa Física – em UFIR

Descrição	Por ano
Autônomo nível superior	80,00
Autônomo nível médio	30,00
Taxista	30,00
Demais autônomos	20,00

Pessoa Jurídica

Descrição	Incidência	%
Diversões públicas	Sobre a receita bruta	4,00
Demais serviços	Sobre o preço do serviço	3,00

Anexo 2

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Indústrias – em UPFM

Faixa de empregados	ao mês	ao ano
Até 10	12,00	70,00
De 11 a 30	18,00	180,00
De 31 a 50	24,00	240,00
De 71 a 150	30,00	300,00
Acima de 150	36,00	360,00

Prestação de serviços – em UFIR

Descrição	Discriminação	ao mês	ao ano
Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	-	15,00	150,00
Hotéis, motéis, pensões e similares	Por quarto	1,00	10,00
	Por apto	1,20	12,00
	Por suíte	1,50	15,00
Profissionais autônomos estabelecidos	Nível superior	4,00	40,00
	Demais autônomos	2,00	20,00
Represent. comerciais, corretores, despachantes, agentes e similares	-	3,00	30,00
Casas lotéricas	-	4,00	40,00

Oficinas mecânicas	PF estabelecida	5,00	50,00
	PJ pequeno porte	7,00	70,00
	PJ grande porte	10,00	100,00
Postos de serviços para veículos	-	20,00	200,00
Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	-	4,20	42,00
Tinturarias, lavanderias e similares	-	3,00	30,00
Barbearias, salões de beleza e similares	-	3,00	30,00
Alfaiatarias, ateliês de costura e similares	-	3,00	30,00
Engraxatarias e similares	-	3,00	30,00
Hospitais, clínicas, laboratórios e similares	-	15,00	150,00
Escolas de qualquer grau ou natureza	-	15,00	150,00
Diversões públicas	Cinemas e teatros	5,00	50,00
	Boates e dancings	12,00	120,00
	Bilhares e boliches	7,00	70,00
	Diversões eletrônicas	10,00	100,00
	Exposições e feiras	20,00	200,00
	Circos e parques	24,00	240,00
	Demais diversões	15,00	150,00
	Ônibus	5,00	50,00

Comércio – em UFIR

Descrição	Discriminação	ao mês	ao ano
Bares, restaurantes, lanchonetes e similares	Pequeno porte	3,5	35,00
	Médio porte	4,9	49,00
	Grande porte	7,00	70,00
Lojas, armarinhos e similares	Pequeno porte	3,5	35,00
	Médio porte	4,9	49,00
	Grande porte	7,00	70,00
Açougues, farmácias, padarias e similares	Pequeno porte	2,50	25,00
	Médio porte	3,50	35,00
	Grande porte	5,00	50,00
Supermercados, armazéns, mercearias e similares	Pequeno porte	3,5	35,00
	Médio porte	4,9	49,00
	Grande porte	7,00	70,00
Lojas de departamentos	Pequeno porte	5,00	50,00
	Médio porte	7,00	70,00
	Grande porte	10,00	100,00
Casas de eletrodomésticos e similares	Pequeno porte	4,50	45,00
	Médio porte	5,60	56,00
	Grande porte	9,00	90,00

Casas de materiais de construção	Pequeno porte	5,50	55,00
	Médio porte	7,70	77,00
	Grande porte	11,00	110,00
Demais ramos comerciais	Pequeno porte	3,00	30,00
	Médio porte	4,20	42,00
	Grande porte	6,00	60,00
Taxista		4,00	40,00

Demais atividades – em UFIR

Descrição	Discriminação	ao mês	ao ano
Atividades não enquadráveis nos itens anteriores	-	2,00	20,00

Anexo 3

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Construção – em UFIR

Edificação residencial até 60,00 m ²	7,00
Edificação não residencial até 60,00 m ²	10,00
Edificação qualquer de 60,01 m ² até 100,00 m ²	20,00
Edificação acima de 100,00 m ²	40,00

Reconstrução – em UFIR

Edificação residencial até 60,00 m ²	3,50
Edificação não residencial até 60,00 m ²	5,00
Edificação qualquer de 60,01 m ² até 100,00 m ²	10,00
Edificação acima de 100,00 m ²	20,00

Demolição – em UFIR

Edificação residencial até 60,00 m ²	2,80
Edificação não residencial até 60,00 m ²	4,00
Edificação qualquer de 60,01 m ² até 100,00 m ²	8,00
Edificação acima de 100,00 m ²	16,00

Loteamentos, desmembramentos e remembramentos – em UFIR

Aprovação de loteamento (por lote)	4,00
Aprovação de desmembramento, com área a ser desmembrada de até 600,00 m ²	20,00
Aprovação de desmembramento, com área a ser desmembrada acima de 600,00 m ²	30,00
Aprovação de remembramento, com área resultante de até 300,00 m ²	20,00
Aprovação de remembramento, com área resultante superior a 300,00 m ²	30,00

Anexo 4

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Logradouro Público

Tipo de ocupação	Ao dia em UPFM	Ao mês em UPFM	Ao ano em UFIR
Barraca	0,12	2,40	24,00
Trailer	0,80	5,00	60,00
Quiosque	0,12	2,40	24,00

Banca	0,12	2,40	24,00
Automóvel	0,40	8,00	80,00
Utilitário	0,80	16,00	160,00
Caminhão/ônibus	0,60	12,00	120,00
Carroça	0,20	4,00	40,00
Box	0,20	4,00	24,00

Anexo 5

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante

Descrição	Ao dia em UFIR	Ao mês em UFIR	Ao ano em UFIR
Comércio eventual	2,00	-	-
Comércio ambulante	0,50	2,40	24,00

Anexo 6

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Habite-se

Descrição	Em UFIR
Edificação residencial até 60,00 m ²	6,00
Edificação não residencial até 60,00 m ²	10,00
Edificação qualquer de 60,01 m ² até 100,00 m ²	20,00
Edificação acima de 100,00 m ²	30,00

Anexo 7

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Abate de Animais

Descrição	Em UFIR por cabeça
Bovino	1,25
Suíno	0,85
Ave	0,21
Outros	0,42

Anexo 8

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Publicidade

Publicidade escrita – em UFIR

Descrição	Ao dia	Ao mês	Ao ano
No próprio estabelecimento	0,50	20,00	100,00
Fora do estabelecimento (fixa)	0,60	24,00	120,00
Fora do estabelecimento (móvel)	1,00	40,00	200,00

Publicidade sonora – em UFIR

Descrição	Ao dia	Ao mês	Ao ano
No próprio estabelecimento	1,00	40,00	200,00
Fora do estabelecimento (fixa)	1,20	48,00	240,00
Fora do estabelecimento (móvel)	2,00	80,00	400,00

Anexo 9

Tabela para cobrança da Taxa de Iluminação Pública

Por imóvel não edificado	1,00 UFIR ao ano
--------------------------	------------------

Anexo 10

Tabela para cobrança da Taxa de Conservação de Calçamento

Tipo de calçamento	Incidência	Em UFIR por imóvel
Bloquete	Ao ano	1,33
Asfalto	Ao ano	1,00
Concreto	Ao ano	1,00
Paralelepípedo	Ao ano	0,83
Poliédrico	Ao ano	0,67

Anexo 11

Tabela para cobrança da Taxa de Limpeza Pública

Utilização do imóvel	Incidência	Em UFIR por imóvel
Sem uso	Ao ano	1,50
Residencial	Ao ano	0,25
Comercial	Ao ano	0,50

Serviços	Ao ano	0,50
Serviço público	Ao ano	0,50
Industrial	Ao ano	1,00
Religioso	Ao ano	0,25

Anexo 12

Tabela para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo

Utilização do imóvel	Incidência	Em UFIR por imóvel edificado
Sem uso	Ao ano	0,00
Residencial	Ao ano	0,25
Comercial	Ao ano	0,50
Serviços	Ao ano	0,50
Serviço público	Ao ano	0,50
Industrial	Ao ano	1,00
Religioso	Ao ano	0,25

Anexo 13

Tabela para cobrança da Taxa de Conservação de Esgoto

Utilização do imóvel	Em UFIR por ano
Sem uso	0,00
Residencial	10,00
Comercial	20,00
Serviços	20,00
Serviço público	25,00
Industrial	50,00
Religioso	10,00

Anexo 14

Tabela para cobrança da Taxa de Averbação

Faixa de valores de avaliação – em UFIR	% sobre a avaliação
Até 14.739,00	0,30
De 14.739,01 até 20.471,00	0,28

De 20.471,01 até 28.659,00	0,25
De 28.659,01 até 40.942,00	0,23
Acima de 40.942,00	0,20

Anexo 15

Tabela para cobrança da Taxa de Cadastro

Valor fixo, em UFIR	1,00
---------------------	------

Anexo 16

Tabela para cobrança da Taxa de Certidão e Declaração

Valor fixo, em UFIR	5,50
---------------------	------

Anexo 17

Tabela para cobrança da Taxa de Numeração

Valor fixo, em UFIR (não incluído o valor da placa de numeração)	4,00
--	------

Anexo 18

Tabela para cobrança da Taxa de Apreensão de Animais

Valor fixo, em UFIR (por dia)	1,50
-------------------------------	------

Anexo 19

Tabela para cobrança da Taxa de Expediente e Emolumentos

Valor fixo, em UFIR	2,00
---------------------	------

Anexo 20

Tabela de Valores Genéricos de Metro Quadrado de Terrenos, por localização

Vm²t = valor de metro quadrado de terreno, em UFIR

DIS	SET	CODLOG	TIPO	NOME LOGRADOURO	SEÇÃO	VM2T

Anexo 21

Fatores Corretivos dos Terrenos

Sit (situação)

01 frente	1,00
02 frentes	1,05
03 frentes	1,10

04 frentes	1,15
Condomínio horizontal	1,25
Encravado	0,70
Gleba	1,00
Aglomerado	0,50

Top (topografia)

Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,75
Irregular	0,60

Con (condições do terreno)

Inundável	0,60
Firme	1,00
Alagado	0,40

Anexo 22

Tabela de Valores Genéricos de Metro Quadrado de Edificações, por tipo
Vm²e = valor de metro quadrado de edificação, em UFIR

Tipo de edificação	Vm²e
Casa	200,00
Barracão	100,00
Apartamento	250,00
Sala comercial	250,00
Loja	200,00
Galpão	100,00
Telheiro	50,00
Fábrica	75,00
Especial	300,00

Anexo 23

Fatores Corretivos das Edificações

Ali (alinhamento)

Alinhada	0,90
Recuada	1,00

Pos (posição)

